



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Processo: 12/2021

Tipo: Projeto de Lei: 4/2021

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 04/01/2021 17:43:08

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Altera a Lei Orgânica com objetivo de modificar sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de Vitória, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Altera a Lei Orgânica com o objetivo de modificar sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de Vitória, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º. Referendam-se irrestrita e integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º, bem como as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, todos da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único: Em caso de conflito de normas ou divergências interpretativas, prevalecerão as disposições contidas na Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Vitória, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - por idade, a partir dos 65 anos, para os servidores com idade igual ou superior a 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Digitalizado com CamScanner

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º-A e no 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....
§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Digitalizado com CamScanner

eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município de Vitória instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. A opção prevista no parágrafo anterior é irretratável.

§ 18. Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município de Vitória, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória. (NR) "

Art. 3º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 4º. O servidor público que tiver



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º. A cada ano contado da vigência desta emenda, os requisitos previstos nos incisos I e II do caput serão acrescidos de 6 (seis) meses de idade e de contribuição, respectivamente, até os limites previstos no artigo 43, § 1º, inciso III.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de implantação do regime previdenciário complementar municipal e que não tenha feito a opção pelo referido regime complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior



com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Federal e será reajustado:



I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 3º.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 6º, 7º, 9º, 12, 13, 23, 24, 25, 33 e 34 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

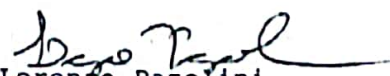
Art. 6º. Revogam-se o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Vitória e a letra L do § 1º do art. 36 da Lei 4.399/1997.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Para cumprir o disposto no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais.

§ 2º. As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Vitória somente surtirão efeito após a publicação da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos do Município.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de janeiro de 2021.


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Matéria : Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Reunião : 1ª Reunião Comissão Representatividade
Data : 05/01/2021 - 09:10:08 às 09:15:27
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
40	Andre Brandino	PSC	Sim	09:14:31
41	Armandinho Fontoura	PODE	Sim	09:13:30
37	Duda Brasil	PSL	Sim	09:13:28
43	Leandro Piquet	REPUBLIC	Sim	09:15:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão Representativa

PARECER TÉCNICO Nº 001/2021

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
PROCESSO Nº 12/2021
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIQUET

EMENTA: Altera a lei orgânica com objetivo de modificar sistema de previdência social dos servidores efetivos do município de vitória, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória, de autoria do Prefeito Municipal, que referenda a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aprovada pelo congresso nacional, com objetivo de modificar o sistema de previdência social dos servidores efetivos do município de vitória, estabelecendo regras de transição e disposições transição.

O presidente da Câmara e o Presidente da Comissão representativa convocaram reunião da respectiva comissão, com antecedência mínima de 12 horas, conforme se extrai da sessão realizada no dia 04 de janeiro de 2021, para fins de análise técnica e deliberação da matéria, conforme preconiza o art. 92 do Regimento Interno.

Com presidente da Comissão Representativa, avoquei a matéria para relatoria e passo a fundamentar o voto.

É breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003500340031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

Digitizado com CamScanner



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão Representativa

Preliminarmente, sobre a competência da Comissão representativa para emitir parecer no período de recesso parlamentar é importante ressaltar o que dispõe o art. 92 do Regimento Interno:

Art. 92. A comissão Representativa da Câmara, de que trata o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – exercer as competências privativas da Câmara previstas no art. 65, caput, e incisos II, III e XI da Lei Orgânica;

III – exercer diretamente, no limite de suas atribuições, as competências das comissões do art. 60;

(...)

V – solicitar ao presidente ou à maioria dos membros da Câmara a convocação de sessão legislativa extraordinária, em caso de urgência ou interesse público relevante, para apreciação de matéria não incluída em sua competência.

(...)

§7º As reuniões da comissão representativa serão convocadas pelo seu presidente para dia, hora e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Nesse sentido, considerando a comunicação da reunião, dada com antecedência mínima de 12 horas e competência prevista no artigo acima citado, tem-se a plena legitimidade da respectiva comissão para exarar parecer técnico durante o recesso parlamentar sobre matérias que reputam-se urgentes para o município.

Quanto o aspecto formal, observa-se que a matéria versa sobre regime próprio da previdência e foi iniciada pelo prefeito municipal, em pleno atendimento ao que dispõe o art. 79, inciso II e parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica, não havendo que se falar e vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal da matéria

Quanto ao mérito, este é inquestionável, uma vez que, além de referendar a emenda constitucional nº 103/2019 aprovada pelo congresso nacional, a modificação do regime próprio de previdência social do município é uma medida necessária diante do excessivo e crescente déficit financeiro e déficit atuarial desse regime. Ora, o Município tem a obrigação de efetuar o aporte para cobertura de insuficiência financeira do fundo financeiro, que é destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados que tenham ingressado no serviço público municipal e aos que já receberam benefícios previdenciários do município até a data de publicação da lei municipal nº. 8134/11 e aos seus respectivos dependentes.

CONCLUSÃO





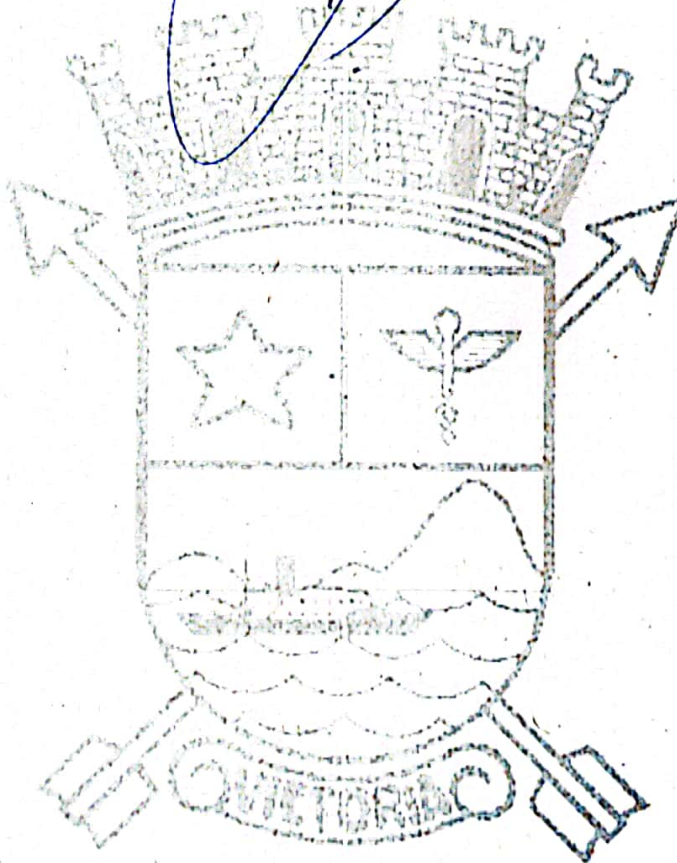
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão Representativa

Ante o exposto, por se tratar de matéria urgente e necessária para as contas públicas municipais, **opino pela Constitucionalidade, Legalidade e VIABILIDADE técnica da proposição.**

É como voto.

Em 05 de Janeiro de 2021.

LEANDRO PIQUET
RELATOR
Vereador - Republicanos



Matéria : Proj de Emenda da Lei Orgânica nº 04/2021

Reunião : 3º Sessão Extraordinária
Data : 05/01/2021 - 10:14:06 às 10:16:07
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Alôisio Varejão	PSB	Nao	10:15:02
39	Anderson Goggi	PTB	Sim	10:14:49
40	Andre Brandino	PSC	Sim	10:15:00
41	Armandinho Fontoura	PODE	Sim	10:14:23
42	Camila Valadão	PSOL	Nao	10:16:01
33	Dalto	PDT	Sim	10:14:31
17	Davi Esmael	PSD	Sim	10:15:19
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	10:14:12
37	Duda Brasil	PSL	Sim	10:14:17
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	10:14:50
45	Karla Coser	PT	Nao	10:14:34
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	10:14:18
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	10:14:38
46	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	10:14:25

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 11 3 14

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO







Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 72

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 79, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Altera a Lei Orgânica com o objetivo de modificar sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de Vitória, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º. Referendam-se irrestrita e integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º, bem como as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, todos da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único: Em caso de conflito de normas ou divergências interpretativas, prevalecerão as disposições contidas na Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Vitória, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco



poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º-A e no 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município de Vitória instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. A opção prevista no parágrafo anterior é irretratável.

§ 18. Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua



contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município de Vitória, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória.(NR)''

Art. 3º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º. O servidor público que tiver ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º. A cada ano contado da vigência desta emenda, os requisitos previstos nos incisos I e II do caput serão acrescidos de 6 (seis) meses de idade e de contribuição, respectivamente, até os limites previstos no artigo 43, § 1º, inciso III.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de implantação do regime previdenciário complementar municipal e que não tenha feito a opção pelo referido regime complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.



§ 4º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 3º.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 6º, 7º, 9º, 12, 13, 23, 24, 25, 33 e 34 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 6º. Revogam-se o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Vitória e a letra L do § 1º do art. 36 da Lei 4.399/1997.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Para cumprir o disposto no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais.

§ 2º. As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Vitória somente surtirão efeito após a publicação da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos do Município.

Palácio Afílio Vivacqua, em 05 de Janeiro de 2021.


Davi Esmael de Almeida
PRESIDENTE

Luiz Emanuel Zouain
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO


Leandro Piquet Bastos
3º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 164

Vitória, 05 de Janeiro de 2021.

Assunto: **EMENDA À LEI ORGÂNICA PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021**, referente ao **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/21**, de autoria do **Prefeito Municipal Lorenzo Pazolini**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,



Davi Esmael de Almeida
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Lorenzo Silva de Pazolini
Prefeito Municipal, de Vitória
NESTA

Proc. nº. 12/2021 – CMV/DEL



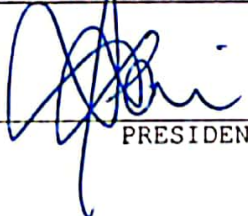
Matéria : Emenda a Lei Orgânica nº 04/2021
Autoria : PMV

Reunião : 4º Sessão Extraordinária
Data : 18/01/2021 - 09:55:53 às 09:58:08
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Alolsio Varejão	PSB	Nao	09:56:57
39	Anderson Goggi	PTB	Sim	09:56:45
40	Andre Brandino	PSC	Sim	09:56:51
41	Armandinho Fontoura	PODE	Sim	09:56:37
42	Camila Valadão	PSOL	Nao	09:56:34
33	Dalto	PDT	Sim	09:56:00
17	Davi Esmael	PSD	Sim	09:56:24
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	09:58:01
37	Duda Brasil	PSL	Sim	09:57:14
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	09:56:03
45	Karla Coser	PT	Nao	09:57:30
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	09:56:33
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Sim	09:57:20
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	09:56:33
46	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	09:56:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	3	15

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

